

23.05.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 58, DE MAIO DE 2023.

"Altera a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, que Cria a jornada especial de trabalho de quatro horas diárias para os servidores públicos estaduais que possuam, sob a sua guarda, tutela ou curatela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre, inclusive os militares estaduais, que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo. (NR)

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, inclusive militares estaduais, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores. (NR)

...
§ 4º O militar que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço especial e extraordinário, salvo se voluntário para o serviço extra remunerado.

§ 5º Caso solicite, o servidor responsável por pessoa com deficiência será transferido para uma unidade próxima a sua residência, a fim de prestar uma melhor assistência a pessoa com deficiência.

§ 6º Nos casos em que a pessoa com deficiência realizar tratamento para atender suas necessidades, as horas semanais da jornada especial deverão ser distribuídas de forma a adequar-se com os horários dos tratamentos.

...
Art. 3º ...

I – laudo médico fornecido por profissional, homologado pela perícia médica do Estado;
(NR)

Art. 4º O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de

Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, 3º andar – Centro – CEP 69908-040
Fone (68) 3213-4000
(68) 9.9206-2815. E-mail: emersonjarude@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

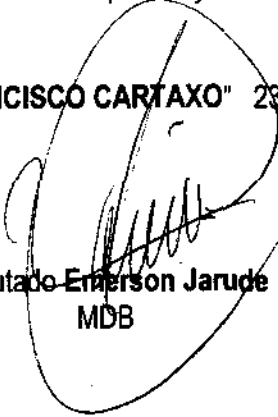
deficiências temporárias e, nos casos em que o laudo ateste que a deficiência é permanente a redução será concedida em caráter permanente. (NR)

§1º A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou por solicitação do servidor. (NR)

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" 23 de maio de 2023


Deputado Emerson Jarude
MDB

Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rua Artindo Porto Leal, n. 241, 3º andar – Centro – CEP 69908-040
Fone (68) 3213-4000
(68) 9.9206-2815. E-mail: emersonjarude@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata de projeto de lei que altera a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017 que "Cria a jornada especial de trabalho de quatro horas diárias para os servidores públicos estaduais que possuam, sob a sua guarda, tutela ou curatela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida", para acrescentar na referida lei os servidores efetivos militares, de forma expressa, e outras alterações para o aperfeiçoamento da lei.

Os servidores militares, em um primeiro momento não puderam usufruir do benefício da jornada reduzida. Após um estudo da PGE, foi possível aplicar esta Lei de forma análoga ao caso dos militares, foi então que a Polícia Militar emitiu uma IN nº 2, de 15 de março de 2023, estabelecendo critérios para a concessão do horário reduzido.

Entretanto, a Polícia Militar - apesar da contribuição com a IN para dar maior segurança na concessão do benefício - deixou de levar em consideração que os beneficiários do horário reduzido são as pessoas com deficiência, que dependem do acompanhamento de seus responsáveis. A instituição pensou mais na jornada de trabalho na ótica da instituição do que na necessidade dos genitores de estarem presentes com as pessoas com deficiência em seus lares ou acompanhando nos tratamentos.

O presente projeto, vem para mudar a concepção e tratar com igualdade servidores civis e militares, assim foi necessária a inclusão dos dispositivos para que a pessoa com deficiência seja o centro da discussão e para trazer igualdade no tratamento entre os servidores públicos.

Assim, foi incluído os militares de forma expressa na lei; sendo retirado a possibilidade de jornadas especiais e extraordinárias para militares que possuem a jornada reduzida, pois de nada faria sentido ter uma jornada reduzida e ser convocado para jornada extraordinária ou especial, já que o objetivo da redução da jornada é acompanhar a pessoa com deficiência, que tem dependência todos os dias do ano, independente do momento seja extraordinário ou não.

Outro dispositivo incluído, esse de forma geral, foi de que o servidor pode solicitar que sua atividade laboral seja realizada mais próxima do local de residência, o que possibilita atender a pessoas com deficiência de forma mais efetiva.

Foi alterado ainda, que as concessões de horário reduzido de forma permanente não deverão renovar de 2 em 2 anos, sendo concedido permanentemente, tendo em vista que o laudo da deficiência é permanente tem validade indeterminada, conforme lei estadual nº 3.820/2021. Como nesses casos o quadro é irreversível não há necessidade do servidor ficar provando de 2 em 2 anos a mesma deficiência.

Fica garantido a administração pública que cessará a jornada reduzida quando findo o motivo que a tenha determinado ou por solicitação do servidor.

O presente projeto, tem visão mais social, por este motivo foi incluído dispositivo para garantir que a jornada reduzida será adequada aos horários dos tratamentos das pessoas com deficiência.

Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, 3º andar – Centro – CEP 69908-040
Fone (68) 3213-4000
(68) 9.9206-2815. E-mail: emersonjarude@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

Por fim, o objetivo é trazer maior segurança jurídica aos servidores militares e garantir às pessoas com deficiência que necessitem do acompanhamento uma melhor qualidade de vida.

Quanto a constitucionalidade do projeto, a sua iniciativa está em conformidade com o art. 24, XIV¹ da Constituição Federal combinado com arts. 11 e 54 da Constituição Estadual.

Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente o presente projeto, para trazer maior segurança jurídica, igualdade e proteção das pessoas com deficiência, possibilitando uma discussão mais aprofundada nesta Casa Legislativa. Desde já, solicito o apoio dos nobres Deputados para apreciação e aprovação do projeto.

Deputado **Emerson Jarude**

MDB

¹ XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;